



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 14112.720079/2019-54 |
| ACÓRDÃO | 2301-011.478 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 3 de outubro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MUNICÍPIO DE MIRANDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2015 a 31/12/2017

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVIDADE. LIMITES DA MATÉRIA A SER APRECIADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação. Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

PAULO CESAR MOTA – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, contra acórdão 109-019.241, proferido pela 7ª Turma de Julgamento DRJ09, em 28/07/2023, onde acordam por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

INTIMAÇÃO FISCAL:

1 – Conforme Intimação Fiscal nº 0138/2018 (fls. 41/45), a auditoria interna apurou que o contribuinte efetuou compensações de contribuição previdenciária em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, no período de 11/2015 a 13/2017, no montante de R\$ 9.199.311,21, e solicitou:

- i) Detalhar em planilha a origem e o motivo dos créditos utilizados, para cada competência que foi declarada compensação.
- ii) Caso a compensação seja decorrente de decisão Judicial, informar dados do estabelecimento integrante da ação judicial.
- iii) Se considerar incorretas as compensações declaradas, é facultado ao contribuinte promover sua correção, com a transmissão das GFIPs retificadoras, no prazo estipulado para atendimento e realizar o recolhimento/parcelamento dos valores.

2 – Após intimado, o contribuinte através de Ofício (fls. 50/51):

- i) Solicitou a prorrogação do prazo para atendimento as solicitações, por mais 60 dias, ou seja, até 19/02/2019.
- ii) Informa que firmou contrato com IBRAMA (Instituto Brasileiro de Apoio e Modernização Administrativa, para assessoria jurídica especializada em revisão e recuperação de crédito, redução de dívida e recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária. Esta empresa que repassava as informações ao Setor Pessoal indicando os valores para a compensação.

3 – Esgotado o prazo solicitado, sem o atendimento as solicitações, a Auditoria Fiscal expediu o Despacho Decisório 0098/2019 (fls. 61/76) concluindo em não homologar a compensação previdenciária nas GFIPs.

4- O contribuinte recebeu a intimação via AR em 08/04/2019 e apresentou Manifestação de inconformidade (fls. 80/82) de forma tempestiva em 07/05/2019, a qual cito em resumo:

- i) Não existe em Lei a exigência de retificar a GFIP como condição para o deferimento da homologação das compensações, de modo que os atos administrativos da RFB não podem inovar no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade, conforme jurisprudência do STJ.
- ii) Que ainda é plenamente possível proceder as retificações e as especificação dos motivos, pois não houve o decurso do prazo prescricional para tanto.
- iii) Alega que não deixou de atender a intimação do Fisco, mas sim solicitou prazo para diligências necessárias por não dispor de informações.
- iv) Ao final, requer que seja aceita a manifestação de inconformismo e solicita novo prazo para sanar as eventuais irregularidades apontadas.

Em julgamento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ09, em 28/07/2023, foi decidido julgar improcedente, não reconhecendo o direito creditório em litígio, cito em resumo a decisão de piso:

- i) Além disso, o contribuinte deixou de apresentar em sua inicial as razões fáticas e jurídicas que demonstrassem a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos I e II do art. 165. Assim, mesmo que superada a questão do descumprimento da obrigação acessória, a origem de seu direito creditório não restaria demonstrada, restando incólume o lançamento tributário.

- ii) COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. GFIP.

A compensação de crédito previdenciário deve ser precedida de retificação das GFIPs em que a obrigação foi declarada.

PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

O contribuinte teve ciência do acórdão em 15/08/2023 e apresentou recurso voluntário em 16/11/2023.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo César Mota - Relator

Inicialmente, é necessário avaliar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

O contribuinte foi notificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade 109-019.241, através do Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, em 14/08/2023 (fl. 102). Para efeitos de prazos processuais, a data de ciência será considerada como a data em que o destinatário acessou a mensagem na caixa postal, o que ocorreu em 15/08/2023.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No caso em questão, mesmo sendo matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação.

Considerando que a apresentação do Recurso Voluntário ocorreu somente em 16/11/2023 (fls. 135/148), não há dúvida quanto à sua intempestividade. É importante destacar que o atendimento ao prazo para a interposição do recurso é um pressuposto necessário para a instauração do contencioso administrativo. Assim, a intempestividade do recurso impede a análise das questões relativas ao mérito do processo.

Cito Acórdãos do mesmo tema já pacificados no CARF:

Acórdão nº 2401-011.457 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de outubro de 2023

Recorrente ARNOLD FIORAVANTE

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Mesmo cuidando de matéria de ordem pública, a sua análise pelas órgãos julgadores depende do conhecimento do recurso.

Acórdão nº 9303-012.892 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 17 de fevereiro de 2022

Recorrente FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 13/01/2009 a 05/12/2012

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO. INSTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Se a impugnação é apresentada pelo sujeito passivo fora do prazo legal, não se instaura a fase litigiosa do processo. Em tais circunstâncias, não há que se falar em conhecimento de ofício de matéria de ordem pública.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo; recurso de ofício; ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149, ex vi o disposto no artigo 145 do Código Tributário Nacional. Cabe à autoridade administrativa competente, e não ao CARF, a retificação, de ofício, das ilegalidades eventualmente apuradas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Paulo César Mota - Relator